

O PRINCÍPIO DA REALIZAÇÃO DA RENDA E O AJUSTE A VALOR JUSTO

Sarah Maia

Mestranda em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogada e Contadora.

Artigo recebido em 14.04.2025 e aprovado em 16.04.2025.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Elementos da regra matriz de incidência do Imposto sobre a Renda 2.1 Conceito de renda 2.2 Disponibilidade jurídica ou econômica 3 Princípio da realização da renda 4 O princípio da realização da renda e a tributação do ajuste a valor justo 5 Conclusões 6 Referências.

RESUMO: O presente trabalho visa a uma análise crítica do princípio da realização da renda, na condição de corolário do princípio da capacidade contributiva, e sua interação com a tributação dos resultados da avaliação a valor justo de ativos e passivos na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Este estudo espera evidenciar que, a despeito das críticas, o princípio da realização da renda ainda deve ser o principal critério de determinação do aspecto temporal do fato gerador do imposto de renda. A pesquisa se inicia com a sistematização do conhecimento atual sobre a realização da renda da pessoa jurídica (*i.e.*, sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica para fins de tributação da renda), a partir de uma revisão bibliográfica de obras clássicas e da doutrina atual. Logo em seguida, aplicaremos tal conhecimento em lacunas da legislação atual relativas à tributação dos ajustes de avaliação a valor justo (AVJ) pelo Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, os quais foram instituídos pela "nova" Contabilidade e vêm sendo objeto de intensos debates, cuja resolução depende do que se entende por disponibilidade econômica e jurídica da renda.

PALAVRAS-CHAVE: Tributação. Imposto sobre a renda. Capacidade contributiva. Princípio da realização da renda. Ajuste a valor justo.

THE INCOME REALIZATION PRINCIPLE AND FAIR VALUE ADJUSTMENT

CONTENTS: 1 Introduction 2 Elements of the Income Tax incidence matrix rule 2.1 Concept of income 2.2 Legal or Economic Availability 3 Principle of income realization 4 The principle of income realization and taxation of fair value adjustment 5 Conclusions 6 References.

ABSTRACT: The present work aims at a critical analysis of the principle of realization, as a corollary of the principle of contributory capacity, and its interaction with the taxation of the results of the fair value adjustments of assets and liabilities of a company in the calculation basis of the Corporate Income Tax. This study hopes to demonstrate that, despite criticism, the principle of realization should still be the main criterion for determining the temporal aspect of the triggering event of the corporate income tax. The research begins with the systematization of current knowledge about the realization of legal entity income (i.e., about the acquisition of economic or legal availability for income taxation purposes) based on a bibliographical review of classic works and current doctrine. Soon after, we will apply this knowledge to gaps in current legislation relating to the taxation of fair value adjustments, which were instituted by the "new" Accounting Rules in Brazil and have been the subject of intense debates, the resolution of which depends on what is understood by economic and legal availability of income.

KEYWORDS: Taxation; Income Tax; Contributory Capacity; Realization Principle, Fair Value Adjustment.

1 INTRODUÇÃO

O conceito de renda e elementos do seu fato gerador, como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos, são temas amplamente explorados pela doutrina.

Não obstante, tendo em vista o aumento da complexidade da realidade atual e como resultado da contínua inovação dos sistemas econômico e contábil, esses assuntos são frequentemente retomados para solucionar relevantes questões atuais.

Sobretudo no que se refere à aquisição da disponibilidade da renda, equivalente ao que se denomina como "realização da renda", é conceito de mais alta relevância para o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e seu entendimento auxilia na resolução da tensão de certas situações em função, principalmente, da forma como algumas transações vêm sendo reconhecidas pela Contabilidade.

A noção de realização é requisito essencial para a tributação da renda e os fundamentos para tal posição são vários e decorrem essencialmente da interpretação que é dada aos conceitos de renda e realização, aliada a aspectos relacionados à falta de liquidez e imprecisão na mensuração dos ganhos não originados de uma troca no mercado, a exemplo das valorizações de ativos, consideradas pela doutrina como um "ganho meramente potencial" ou um "ganho latente".

Neste contexto, o princípio da realização da renda assume relevância constitucional no direito tributário brasileiro, na condição de corolário do princípio da capacidade contributiva e, conseqüentemente, como valioso parâmetro para concretização da igualdade tributária e da justiça fiscal.

2 ELEMENTOS DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

2.1 Conceito de renda

Como se sabe, o art. 43 do CTN define o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza utilizado no sistema tributário brasileiro¹.

Releva mencionar que a expressão "renda" é um vocábulo plurissemântico, podendo ser utilizado em muitos sentidos, a depender do interlocutor e do contexto em que é utilizada, de modo que, juridicamente, pode inclusive ter um significado diferente do usado pela Contabilidade.

Ao longo do tempo, várias teorias foram desenvolvidas, a fim de estabelecer o conceito de renda tributável, e as principais discussões envolvem a capacidade de mensurá-la adequadamente. A renda mensurável seria aquela cujo montante pode ser apurado mediante fatores objetivamente observáveis.

Isso porque, embora fosse desejável para a concretização do princípio da isonomia, não há possibilidade prática de analisar a situação econômica de cada contribuinte de forma individualizada, de acordo com as circunstâncias de sua vida particular. Por isso, é fundamental que, na aplicação da lei tributária, em concreto (decisões judiciais) ou em abstrato (*i.e.*, leis ordinárias), a renda possa ser mensurada por critérios objetivos.

2.2 Disponibilidade jurídica ou econômica

O art. 43 do CTN, ao tratar do aspecto temporal do fato gerador, prevê que a incidência do imposto de renda depende da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica sobre a renda ou os proventos de qualquer natureza.

A disponibilidade jurídica da renda possui estreita relação com o direito privado, pois a renda ou os proventos de qualquer natureza apenas serão incorporados

1. "Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

ao patrimônio do contribuinte no momento em que todos os elementos materiais e objetivos do ato ou do negócio jurídico estiverem devidamente configurados na realidade social.

Assim, a disponibilidade jurídica da renda pressupõe a existência de direito líquido e certo que assegure ao seu titular o direito de exigir o recebimento da renda, em virtude do cumprimento de todas as condições que viabilizam a sua percepção.

Por sua vez, a disponibilidade econômica da renda corresponde aos acréscimos patrimoniais desprovidos de título jurídico atual ou futuro. A disponibilidade econômica da renda ou dos proventos de qualquer natureza se verifica no plano dos fatos, como um evento econômico-social ou um estado de fato que reflete o uso ou o gozo da renda ou dos proventos pelo contribuinte, enquanto não houver oposição por parte de terceiros.

Grande parte da doutrina entende que a disponibilidade jurídica consiste em um direito/título jurídico que atesta o contribuinte a receber certo rendimento (regime de competência), e a disponibilidade econômica se dá com a efetiva percepção desse rendimento (regime de caixa). No regime de caixa, os rendimentos são tributados na medida de sua realização em moeda, e no regime de competência, basta que a operação ocorra, e o direito advindo dela não esteja imediatamente disponível para a conversão.

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, já se posicionou sobre o tema e no Acórdão n. 9202-003.120² (26.03.2014) se valeu das palavras de Hugo de Brito Machado para salientar a diferença entre as duas espécies de disponibilidades:

A disponibilidade econômica decorre do recebimento do valor que se vem a acrescentar ao patrimônio do contribuinte. Já a disponibilidade jurídica decorre do simples crédito desse valor, do qual o contribuinte passa a juridicamente dispor, embora este não lhe esteja ainda nas mãos.

O art. 43 do CTN exige um ato ou negócio jurídico (disponibilidade jurídica) ou a apropriação em si de riqueza/valor que agregue ao patrimônio do contribuinte (disponibilidade econômica).

Logo, o ato deflagrador da aquisição da disponibilidade sobre a renda ou os proventos pode decorrer de um título jurídico (disponibilidade jurídica da renda)

2. Câmara Superior de Recursos Fiscais. Recurso Especial do Procurador, Acórdão 9202-003.120, j. 26.03.2014. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf?idAcordao=5458550>. Acesso em: 25 nov. 2024.

ou de mera apropriação econômica, destituída de título jurídico (disponibilidade econômica da renda), o que ocorrer primeiro.

Ao empregar a expressão "disponibilidade econômica ou jurídica", o legislador complementar fugiu das discussões acerca da necessidade de um efetivo ingresso de recursos, ou da licitude da atividade que gerou a renda.

A análise do requisito de disponibilidade passa pela identificação da fonte produtora da renda. Assim, quando a renda tem origem em um acréscimo patrimonial econômico, a aquisição de disponibilidade dependerá da verificação das respectivas circunstâncias materiais fáticas necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios (art. 116, I, do Código Tributário Nacional), o que envolve essencialmente a liberdade para usar e gozar da renda de forma total e irrestrita, inclusive (e principalmente) para dela extrair os recursos financeiros para pagar o próprio Imposto de Renda ou qualquer outra obrigação.

Por outro lado, quando a renda tem como causa um acréscimo patrimonial jurídico, considera-se adquirida a disponibilidade da renda quando o relevante ato ou negócio jurídico, com todos os seus elementos materiais e objetivos, estiver definitivamente constituído, nos termos do direito aplicável (art. 116, II, do Código Tributário Nacional), dele decorrendo um direito líquido e certo de crédito em benefício do seu titular.

Assim, não basta a existência de uma riqueza para que haja tributação; é necessário que haja disponibilidade sobre a renda ou sobre o provento de qualquer natureza, o que significa que estejam livres e incondicionais.

Como podemos perceber, os limites constantes do Código Tributário Nacional: conceito de renda/acréscimo patrimonial e o fato gerador do IR como a aquisição da sua disponibilidade econômica ou jurídica, não podem ser transpostos pelo legislador ordinário em face da hierarquia normativa.

Isso significa que o legislador ordinário não pode estabelecer fórmulas que impliquem a tributação do que não é renda, ou melhor, do que não seja aquisição da disponibilidade de renda ou de proventos.

3 PRINCÍPIO DA REALIZAÇÃO DA RENDA

No Sistema Tributário Nacional, o princípio da realização da renda é um princípio implícito que, apesar de não estar expresso na Constituição Federal, pode ser construído do requisito de disponibilidade da renda, que, em última instância, decorre do princípio da capacidade contributiva.

É possível extrair do princípio da capacidade contributiva e da própria noção tipológica de renda, a ideia de que a tributação da renda exige a

disponibilidade (*i.e.*, realização). Todavia, não há na Constituição um conceito fechado do que seria essa disponibilidade, muito menos que teria ela um traço essencialmente transacional.

A definição do exato momento da aquisição de disponibilidade da renda, e, portanto, da realização da renda, depende substancialmente dos critérios específicos eleitos pelo legislador ordinário, em consonância com os requisitos materiais para a incidência que se pode extrair do conteúdo geral (em nível constitucional) e do conteúdo especial (no nível da legislação complementar – CTN) do princípio da realização.

Conforme já visto, a disponibilidade econômica ou jurídica prevista no art. 43 do CTN tem fundamento justamente no princípio da realização da renda e este, por sua vez, decorre do princípio da capacidade contributiva, em seu sentido objetivo.

O princípio da realização e o da capacidade contributiva andam juntos um com o outro. A renda é o objeto principal e definidor da capacidade contributiva, tornando imprescindível estar realizada, visando a inibir que eventos econômicos incertos ou incompletos não sejam tributados.

Alcides Jorge Costa, com base no princípio da realização da renda, defendeu a não tributação do que chamou de renda "virtual", porque ainda pendente, mesmo que com potencial concreto de realização³. Da mesma forma, Fernando Zilveti, com base no princípio da capacidade contributiva, sustenta que o imposto de renda somente pode ser custeado com riqueza nova⁴.

Seguindo adiante, acrescenta-se que o art. 43 do CTN não se contenta com a mera valorização latente ou os chamados "ganhos de detenção", em relação aos quais ainda não houve a aquisição de um direito ou a apropriação econômica de uma riqueza por parte do contribuinte.

A regra matriz de incidência do imposto de renda exige que o acréscimo de valor em caráter potencial ou latente se torne efetivamente disponível para o seu titular por meio de um ato ou negócio jurídico (disponibilidade jurídica) ou mediante a ocorrência de um evento econômico-social de apropriação, uso ou fruição da riqueza (disponibilidade econômica).

Antes de estar definitivamente disponível, a mera valorização nominal de um ativo pode inclusive desaparecer em virtude de oscilações do mercado, de forma

3. COSTA, Alcides Jorge. **Anais das XI Jornadas do Instituto Latino-Americano de Derecho Tributario**. Rio de Janeiro, 1983. p. 166.
4. ZILVETI, Fernando Aurelio. O princípio da realização da renda. In: SCHOUERI, Luís Eduardo (coord.). **Direito tributário**: homenagem a Alcides Jorge Costa. São Paulo: Quartier Latin, 2003. v. I, p. 297.

que esse acréscimo patrimonial latente ou potencial não está definitivamente concretizado e, portanto, disponível para o seu titular.

Claro que há a possibilidade de realizar efetivamente o ganho latente caso o contribuinte decida alienar o ativo no mercado. Porém, antes daquele momento, não ocorre a efetiva aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica sobre a renda ou os proventos de qualquer natureza e, portanto, o contribuinte não pode ser obrigado a pagar imposto de renda sobre uma valorização potencial.

Assim, ao requerer que a disponibilidade da renda, seja ela econômica ou jurídica, esteja adquirida pelo contribuinte, o art. 43 do CTN não admite a tributação de acréscimos potenciais ou estimados, ainda não realizados. O fato gerador do imposto de renda exige a efetiva realização do acréscimo patrimonial, ou seja, o fato tributário deve ser líquido, certo, exigível e passível de ser quantificado com a devida segurança para ocorrer a tributação.

Assim, meros incrementos de valor não são renda realizada, mas sim aptidão para adquirir renda ou, nas palavras de Geraldo Ataliba e Cleber Giardino, aparência de riqueza, a qual é meramente potencial, nominal e escritural, não efetiva⁵.

O lucro potencial, verificado quando o ativo valoriza (valor de mercado superior ao seu custo histórico), antes de uma troca no mercado, não é um lucro efetivo e, portanto, não acresce ao patrimônio do titular do ativo.

Para ser efetivo, o lucro deve ser realizado. Bulhões Pedreira⁶ indica os seguintes elementos como requisitos para a realização da renda: (i) sua conversão em direitos que acresçam ao patrimônio da empresa; (ii) processamento desta conversão mediante troca no mercado, (iii) cumprimento, pela empresa, das obrigações que decorrem dessa troca; e (iv) mensurabilidade e liquidez dos direitos recebidos na troca, não bastando, por exemplo, a permuta de ativos, pois sua realização em dinheiro, ou em outros direitos líquidos, requer nova troca no mercado.

Feitas essas considerações, já afastamos de pronto o argumento de que a valorização latente está na esfera de disponibilidade jurídica ou econômica porque o contribuinte possui a faculdade de decidir, a qualquer momento, entre alienar ou manter o respectivo ativo.

5. ATALIBA, Geraldo; GIARDINO, Cleber, *apud* SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. Neutralidade fiscal das avaliações de ativos e passivos a valor justo: simples instrumento de política fiscal? **Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT**, Belo Horizonte, ano 16, n. 95, p. 151-184, set./out. 2018.
6. PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a renda**: pessoas jurídicas. Rio de Janeiro: Justec/Adcoas, 1979. v. 1, p. 279.

A mera possibilidade de decidir alienar o bem não implica a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica sobre a renda, pois o poder de decidir em abstrato não se confunde com o seu efetivo exercício em concreto.

Com isso inferimos que é possível defender que o poder do contribuinte de realizar a transação ou acessar a renda por ato próprio não confere disponibilidade (seja jurídica, seja econômica), mesmo em se tratando de ativos que poderiam, facilmente, ser transacionados no mercado (alta liquidez).

Inclusive, o termo "aquisição", utilizado no CTN ao se referir à "disponibilidade econômica ou jurídica" da renda, deixa patente a necessidade de uma relação de troca com o mercado, que concretize o "princípio da realização da renda".

Assim, a exigência de uma transação efetivamente realizada pelo contribuinte ou de um ato de apropriação econômica da renda, que proporcione um acréscimo de riqueza mensurável e de livre disposição, é indispensável para a incidência do Imposto de Renda. Assim que, mensurações com base em transações de mercado entre terceiros não atendem ao princípio da realização da renda, pois, para incidência tributária, o próprio contribuinte deve adquirir disponibilidade jurídica ou econômica sobre a renda.

Não fosse assim, ter-se-ia tributação sobre o patrimônio, e não sobre o acréscimo patrimonial, em ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Pela capacidade contributiva, requer-se que o tributo seja subtraído da materialidade econômica do imposto.

Portanto, a renda estimada ou esperada, aí incluídos os ganhos latentes, é "quase renda", não sendo passível de tributação por não atender aos princípios da realização da renda e da capacidade contributiva.

4 O PRINCÍPIO DA REALIZAÇÃO DA RENDA E A TRIBUTAÇÃO DO AJUSTE A VALOR JUSTO

Um aspecto polêmico envolvendo a tensão de conceitos diferentes entre Contabilidade e Direito Tributário, a que o princípio da realização da renda nos socorre, seria a tributação pelo Imposto de Renda dos ganhos de avaliação a valor justo.

Os novos padrões contábeis introduzidos na legislação brasileira por meio da Lei n. 11.638/2007 (que instituiu a avaliação a valor justo de determinados ativos e passivos da pessoa jurídica), representou um significativo avanço no processo da harmonização das políticas contábeis brasileiras às normas internacionais de contabilidade.

O mencionado diploma legal produziu relevantes alterações na Lei das Sociedades Anônimas, incluindo importantes modificações estruturais nos critérios de mensuração de ativos, passivos e na determinação dos resultados, com vistas a uniformizar as demonstrações financeiras das companhias brasileiras, tornando-as compatíveis com os padrões internacionais.

A avaliação a valor justo (AVJ) é um método de mensuração contábil que permite a avaliação de um ativo pelo preço que seria praticado caso ele fosse transacionado em mercado. Conforme assinala Eliseu Martins, trata-se de um paradigma recente para o modelo contábil, que, superando a ideia de que ativos e passivos deveriam ser marcados pelo custo histórico de aquisição, passou a demonstrar o valor justo de ativos com imediata liquidez⁷.

Esse método foi detalhado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), que é o órgão encarregado de estudar, divulgar os princípios, normas e padrões de contabilidade, bem como efetuar a convergência dos padrões contábeis brasileiros às normas internacionais de contabilidade (International Financial Reporting Standards – IFRS).

Nesse passo, o Pronunciamento CPC 46 teve como objetivo definir “valor justo” e estabelecer a forma de sua mensuração e divulgação.

O item 9 do CPC 46 define valor justo como “o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou que seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data de mensuração”⁸. Para efeito de mensuração do valor justo, presume-se que o ativo ou o passivo seja trocado em uma transação não forçada entre participantes do mercado para a venda do ativo ou a transferência do passivo na data de mensuração nas condições atuais de mercado (item 15 do CPC 46).

A mensuração do valor justo leva em consideração certas características do ativo ou passivo, dentre elas: (a) a condição e a localização do ativo; e (b) restrições, se houver, para a venda ou o uso do ativo (item 11 do CPC 46). E a entidade não precisa ser capaz de vender o ativo ou de transferir o passivo na data de mensuração para que possa definir o valor justo com base no preço desse mercado (item 20 do CPC 46).

De acordo com o item 21 do CPC, ainda que não haja mercado observável para o fornecimento de informações de preços em relação à venda de um ativo

7. MARTINS, Eliseu. Ensaio sobre a evolução do uso das características do valor justo. In: MOS-QUEIRA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2010. p. 138-141.
8. COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Técnico CPC 46: Mensuração do Valor Justo. Brasília, DF: CPC, 2012. Disponível em: https://s3.sa-east-1.amazonaws.com/static.cpc.aatb.com.br/Documentos/395_CPC_46_rev%2014.pdf. Acesso em: 20 nov. 2024.

ou à transferência de um passivo na data de mensuração, na definição do valor justo, deve-se presumir que uma transação ocorra naquela data, considerada do ponto de vista de um participante do mercado que detenha o ativo ou deva o passivo. Essa transação presumida estabelece uma estimativa do preço para a venda do ativo ou para a transferência do passivo.

Como podemos perceber, a avaliação a valor justo consiste na mensuração de ativos e passivos feita mediante estimativa do preço que se obteria em transação de mercado, ou em transação sem qualquer favorecimento às partes. Na ausência de mercado em que se transacione o ativo ou passivo mensurado, o que se tem é apenas uma referência de valor justo, ou seja, uma estimativa ou presunção de valor, que pode ou não se confirmar, visto que depende da efetiva realização.

Assim, as avaliações a valor justo, invariavelmente, envolvem estimativas, subjetivismo e presunções. Elas estão baseadas em elementos prospectivos, já que, mensurando-se ativos e passivos a valor justo, o que se pretende é estimar o futuro com o objetivo de se fornecerem informações consideradas úteis à tomada de decisão.

Releva lembrar que o reconhecimento de ativos e passivos de acordo com o valor justo tem estribo no direito consuetudinário (*common law*), o qual enfatiza as características econômicas em detrimento da natureza jurídica (essência sobre a forma)⁹.

O objetivo da utilização do valor justo, em substituição ao custo histórico, foi oferecer uma visão mais dinâmica do balanço patrimonial, considerando o interesse dos investidores e credores, inclusive de forma a aumentar a comparabilidade entre os balanços de empresas de diversas localidades, aproximando os registros contábeis da percepção real do mercado, a respeito da posição patrimonial e da *performance* das instituições, e colocando em segundo plano a perspectiva tributária da demonstração de resultado.

Há várias situações sujeitas à avaliação pelo valor justo, tais como: (i) o ajuste de AVJ em relação aos ativos detidos pela entidade (*i.e.*, propriedades para investimento); (ii) o ajuste de AVJ na subscrição de ações; (iii) o ajuste decorrente de AVJ registrado na investida (AVJ reflexo); (iv) o ajuste de AVJ na aquisição de participação societária em estágios; e (v) o ajuste de AVJ relativo aos ativos biológicos.

Dentro deste contexto, vale aqui mencionar, a título introdutório, que os arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973/2014 (diploma que, dentre outras providências, veio adaptar a sistemática do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ – à nova

9. MARTINS, Eliseu; LÓPES, Alessandro Broedel. **Teoria da contabilidade**: uma nova abordagem. São Paulo: Atlas, 2005. p. 53-54.

contabilidade introduzida pela Lei Federal n. 11.638/2007) instituíram a neutralidade fiscal da AVJ, para a sua não tributação no lucro real, até a efetiva realização do ativo ou passivo avaliado, desde que observados os procedimentos de controles contábeis em subcontas próprias, conforme previsto e regulamentado nos arts. 41, 97 e 98 da Instrução Normativa n. 1.700/2017.

Aliás, a questão do princípio da neutralidade foi muito bem colocada por meio do voto vencido declarado no Acórdão n. 1301-004.091¹⁰, de lavra da Conselheira Bianca Felícia Rothschild, que alertou que "permitir a tributação com base em mero evento contábil fere o princípio da neutralidade, assim como colide com o conceito de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, veiculado no art. 43 do CTN".

E nem poderia a Lei ter feito de forma diferente, nos arts. 13 a 19, em que neutralizou a AVJ para fins de apuração do IRPJ, até o momento de sua realização (isto é, até o momento da realização de uma transação jurídica que aliene o bem por este valor ou ainda à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado), uma vez que a mensuração a valor justo não se compatibiliza com os pressupostos fundamentais da tributação que exigem a realização da renda para fins de incidência do Imposto sobre a Renda.

Desse modo, não corroboramos com os comentários feitos no Acórdão n. 1302-005.708¹¹, no sentido de que as normas que estabelecem a não tributação da AVJ contemplam hipótese de diferimento da tributação. Mais do que mero diferimento, essas normas impedem a tributação da renda ainda não realizada. E, sendo a AVJ, em qualquer caso, um ganho meramente potencial, ela é sempre neutra para fins fiscais.

Nesse ponto, importante abrir um parêntese de que a Lei n. 12.973, em seu art. 13, exigiu expressamente que os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo sejam evidenciados em subconta, sob pena de sua tributação, dispondo ainda no § 4º que o ganho não pode ser utilizado para reduzir o prejuízo fiscal do período corrente. Assim, essa seria uma imposição da legislação fiscal para o "diferimento" da tributação desses ganhos.

10. CARF, Acórdão n. 1301-004.091, 1ª Seção de Julgamento, 3ª Câmara do CARF, 1ª Turma Ordinária, j. 17.09.2019. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf?idAcordao=8013498>. Acesso em: 25 nov. 2024.

11. CARF, Acórdão n. 1302-005.708, 1ª Seção de Julgamento, 3ª Câmara do CARF, 2ª Turma Ordinária, j. 13.09.2021. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>. Acesso em: 25 nov. 2024.

Sobre essa matéria o CARF vem divergindo de opiniões¹² em relação à tributação automática dos ganhos na ausência de controle da AVJ por meio das subcontas vinculadas aos elementos patrimoniais que deram origem ao ganho.

Aqui cabe mencionar dois principais argumentos que afastariam a tributação. O primeiro, de que o ganho de AVJ, no momento do seu reconhecimento, não goza de disponibilidade econômica ou jurídica, necessária para fins de tributação, de acordo com o art. 43 do CTN, tal como amplamente defendido neste trabalho, vez que a AVJ é mera expectativa de ganho e não renda realizada.

O segundo argumento seria de que, no mais das vezes, os contribuintes conseguem atestar, por outros meios, os valores não tributados até sua realização. Até porque as estimativas decorrentes de AVJ são normalmente baseadas em laudos técnicos, que são prova suficiente para atestar o tratamento dos valores nas bases de cálculo do IRPJ.

Acrescente-se a isso o fato de que o descumprimento de obrigação acessória não poderia acarretar a tributação em si, mas no máximo a aplicação de multa. Assim, o descumprimento de obrigação acessória não pode ser fato gerador do imposto, visto que a obrigação acessória é uma condição de sujeição, no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos (obrigação de fazer ou de não fazer), e, como tal, o descumprimento dessa obrigação acessória faz nascer obrigação principal, de pagar penalidade e não imposto¹³.

Outro ponto de debate é a lacuna interpretativa que se dá para os casos em que os bens mensurados na contabilidade da sociedade por meio de AVJ (em razão das normas tributárias e das novas regras contábeis) são alienados aos sócios/acionistas, a título de redução de capital, pelo valor contábil, como permite o art. 22, *caput*, da Lei n. 9.249/1995.

A questão fulcral aqui seria identificar se a tributação de ganho de capital com base nessa mensuração contábil em face da sociedade alienante, que teve seu capital reduzido, encontraria óbice na regra matriz de incidência do imposto sobre a renda, tendo como critério de aferição o princípio da realização da renda.

No que diz respeito à redução de capital, necessário esclarecer que se trata de negócio jurídico típico, previsto nos arts. 1.081 a 1.084 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), para as sociedades limitadas, bem como nos arts. 173 e 174 da Lei n. 6.404/1976 (Lei das S. A.), para as sociedades anônimas.

-
12. Mais recentemente, podemos citar o Acórdão n. 1402-007.057, julgado em 13 de agosto de 2024, favorável ao contribuinte, e os Acórdãos ns. 1302-007.328, de 29 de janeiro de 2025, e 1202-001.507, de 11 de dezembro de 2024, desfavoráveis ao contribuinte.
 13. Nesse sentido, a posição do Doutor Edison Carlos Fernandes em FERNANDES, Edison Carlos. Capacidade colaborativa e o tributo como penalidade: o caso do controle fiscal em subconta contábil. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 37, p. 106-118, 1. sem. 2017.

Em suma, tal transação possui objetivo operacional e societário, podendo ocorrer em situações de excesso de capital (hipótese em que poderá ser realizada a redução quando o montante é superior ao necessário para o exercício da atividade objeto da empresa), ou então na hipótese de perdas irreparáveis para a sociedade (baseada no saldo da conta "lucros e prejuízos acumulados" do balanço de encerramento do exercício).

Assim, verificadas tais situações, e respeitado o direito dos credores da sociedade, a redução de capital poderá se dar mediante a entrega de ativos aos sócios ou acionistas, na proporção do que havia sido integralizado para a constituição do capital social.

Nesse ponto, importante mencionar que apesar de não se mostrar uma alienação a título gratuito (porquanto se está devolvendo aos sócios parte do que eles haviam integralizado na sociedade, na proporção do capital reduzido), tal operação é tributariamente neutra, por possuir natureza permutativa, já que a alteração patrimonial que decorre desse negócio jurídico é apenas qualitativa, sem, contudo, afetar a sua substância líquida.

Inclusive, antes mesmo da edição da Lei n. 9.249/1995, a jurisprudência dos tribunais era no sentido de que a entrega de bens a título de redução de capital – pelo valor originalmente integralizado – não poderia ser tida como fato tributável pelo imposto de renda.

Seguindo na análise, releva mencionar que, para as operações de redução de capital com entrega de ativos aos sócios, a Lei Federal n. 9.249/1995, editada no cenário da antiga contabilidade, prevê em seu art. 22, *caput*, a possibilidade de se devolver a participação societária em ativos avaliados pelo "valor contábil", ou então, pelo "valor de mercado".

Assim, ocorrendo a devolução mediante entrega de bens a valor contábil, não há tributação para a pessoa jurídica que aliena o bem, tampouco para o acionista ou sócio que o recebe na proporção de sua participação societária.

De outra forma, para as operações realizadas a valor de mercado, o art. 22, § 1º, da Lei n. 9.249/1995 determina que deverá ser oferecida à tributação, pelo IRPJ, a diferença entre o valor contábil e o valor da alienação, sendo silente em relação ao tratamento dos ganhos de AVJ.

Inclusive, as regras de Distribuição Disfarçada de Lucros (DDL) não seriam aplicáveis à redução de capital, nos termos do art. 22 da Lei n. 9.249/1995 e do art. 528, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 9.580/2018).

Interpretando o art. 22 da Lei n. 9.249/1995 para os casos em que o ativo alienado a valor contábil contivesse mensuração por AVJ (mesmo que controlada

em subconta contábil), a RFB proferiu a Solução de Consulta Cosit n. 415¹⁴, de 2017, com entendimento de que a expressão "valor contábil" contida em tal dispositivo englobaria o valor da AVJ contabilizada, ensejando a realização do ativo com base no valor justo e a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ.

De todo modo, as autoridades alegaram que a redução de capital representaria uma alienação ou realização do ativo entregue por meio de redução de capital, e, portanto, que o ganho de AVJ seria parte integrante do valor contábil, sendo assim, o referido ganho (acréscimo patrimonial) realizado e passível de tributação.

Assim, segundo o entendimento da RFB, tal alienação a "valor contábil" implicaria a realização do ativo avaliado a valor justo, momento este que é adotado pelo art. 13, § 1º, da Lei n. 12.973/2014 para permitir a tributação sobre o ganho com a AVJ.

No campo doutrinário, defendendo o entendimento manifestado pela referida Solução de Consulta Cosit n. 415, deve-se mencionar a obra de Gustavo Lian Haddad, que sustenta que, "caracterizada a alienação dos bens nas operações de aumento e redução de capital, tem lugar a aplicação do disposto nos arts. 13 e 14 da Lei n. 12.973, segundo os quais a realização, inclusive por alienação, implica o reconhecimento imediato, tributação ou dedução, conforme o caso, dos valores diferidos anteriormente"¹⁵.

Em sentido contrário temos Roberto Pinatti Casarini, o qual defende que as operações de redução de capital não deveriam ocasionar a tributação do ganho de AVJ, quando a entrega do ativo for avaliada pelo valor contábil. Segundo esse autor, "no momento da transferência por meio de redução de capital, o ativo seria realizado, mas o ajuste de AVJ não seria necessariamente realizado, pois é necessário sensibilizar o debate de que modo o ajuste de AVJ integra o valor contábil do ativo no caso de redução de capital para fins da tributação da renda. O ajuste de AVJ seria passível de tributação no caso de redução de capital pelo valor de mercado, em observância às disposições do art. 22 da Lei n. 9.249/1995"¹⁶.

14. BRASIL. Ministério da Fazenda. Solução de Consulta Cosit n. 415, de 8 de setembro de 2017. Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. RFB: Coordenação-Geral de Tributação, Publicação **DOU**, 19 set. 2017. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=86276&visao=original>. Acesso em: 10 nov. 2024.
15. HADDAD, Gustavo Lian. Realização da renda em reestruturações societárias. In: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). **Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019.
16. CASARINI, Roberto Pinatti. Tributação do ganho de AVJ: redução de capital com entrega de ativos. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 3, n. 5, p. 237-238, jan./jun. 2021.

E Caio Cezar Soares também defendendo a mesma posição de não tributação da AVJ nessa hipótese coloca que, “embora a AVJ (que nada mais é que o valor que o contribuinte receberia caso alienasse o ativo avaliado em uma transação de mercado) possa aparentemente refletir disponibilidade econômica, é certo que este valor ainda não trouxe acréscimo patrimonial ao contribuinte, eis que, para que isso ocorra, seria necessário que o contribuinte por meio de um negócio jurídico alienasse o bem a valor justo para que assim este valor (em contrapartida da alienação) entrasse em sua titularidade”¹⁷.

Nós nos filiamos a essa última corrente, de modo que a interpretação adotada pela RFB acerca do art. 13, § 1º, da Lei n. 12.973/2014 e do art. 22 da Lei n. 9.249/1995 esbarraria nas balizas impostas pelo art. 43 do CTN, que reflete o já explorado princípio da realização da renda, segundo o qual a renda precisa estar realizada e disponível para fins de tributação do imposto de renda. E apenas há realização da renda quando uma nova riqueza entra no patrimônio da pessoa jurídica em caráter definitivo.

Como vimos anteriormente, o art. 22 da Lei n. 9.249/1995 permitiu a alienação do bem a título de redução de capital pelo valor contábil ou pelo valor de mercado, para, na primeira opção, desonerar a operação da tributação sobre a renda, já que, na antiga contabilidade, valor contábil correspondia ao valor do custo histórico de aquisição.

Assim, para a melhor análise desta questão, deve-se interpretar o texto do art. 22 da Lei n. 9.249/1995 e a menção à expressão “valor contábil” levando-se em conta o objetivo da norma, que foi editada com fulcro no princípio da integração, para evitar a oneração de uma operação tributariamente neutra de bens entregues pela sociedade ao sócio ou acionista como forma de devolução de participação no capital societário reduzido (situação que antes era enquadrada pela regra da DDL, causando distorções e desestímulos econômicos).

Sobre o tema, Ricardo Mariz de Oliveira pontua que o termo “valor contábil” deveria ser interpretado em seu sentido histórico, para que o ganho de AVJ não afetasse a neutralidade fiscal das reorganizações societárias, e a distinção entre o valor de mercado e o valor contábil fosse mantida, nos termos do art. 22 da Lei n. 9.249/1995¹⁸.

17. MALPIGHI, Caio Cezar Soares. O princípio da realização da renda e a avaliação a valor justo na operação de redução de capital com entrega de ativos aos sócios ou acionistas. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 45, p. 113-135, 2. sem. 2020.

18. OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: IBDT, 2020. v. 1, p. 1.132-1.227.

Carlos Augusto Daniel Neto e Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic ainda acrescentam: "O valor justo dos ativos consiste em uma estimativa do 'preço que seria recebido' em uma transação não forçada, entre partes independentes. Portanto, conquanto represente um acréscimo de valor ao patrimônio do contribuinte, o AVJ não consiste em riqueza passível de tributação, pois lhe falta ainda a realização, por meio de uma transação no mercado, capaz de promover o destaque do ganho tributável, já que, na devolução de capital a valor contábil, ocorre uma mera substituição da parcela correspondente ao capital social pelo ativo vertido ao sócio"¹⁹.

Nesse sentido, apesar de entendermos que a conferência de bens a valor justo em subscrição de capital constitui alienação e, pois, cumpre um dos requisitos necessários à realização da renda (troca de mercado), tal operação não é suficiente para transformar o ganho potencial, virtual, em ganho efetivo, realizado.

Tratar-se-ia do que se pode chamar de mera "situação de continuidade", verificada, por exemplo, em operações de troca/permuta, ou integralização ou redução de capital, situações essas insuficientes para caracterizar a aquisição definitiva da disponibilidade da renda, como exigido pelo art. 43 do CTN.

Fabiana Carsoni nos explica que, "nas chamadas 'situações de continuidade', há incompletude da realização da renda, de vez que não há verdadeira mudança de posição patrimonial. No caso da integralização de capital com bens, os bens conferidos são apenas traduzidos em participação societária, ou trocados por ela. Há substituição, e não alteração de posição patrimonial suficiente para tornar a renda realizada, porque, em última análise, o contribuinte não se desvincula por inteiro do bem entregue, como acontece, por exemplo, em uma compra e venda; na subscrição, o contribuinte passa a deter a posição de sócio de sociedade cujo patrimônio é integrado pelo referido bem. Daí dizer-se que a realização não se completa, quer por haver continuidade da situação patrimonial original, **quer porque a coisa representa o objeto predominante da relação estabelecida entre as partes, e não seu valor**"²⁰. (grifos nossos).

E como explica Víctor Polizelli, a realização não se opera em "situações de continuidade", é dizer, em operações de troca, permuta ou substituição,

19. DANIEL NETO, Carlos Augusto; KRALJEVIC, Maria Carolina Maldonado Mendonça. Tributação do valor justo de ativos na devolução do capital social. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, n. 44, p. 139-160 [p. 158], 1. sem. 2020.
20. FERNANDES, Fabiana Carsoni; COVIELLO, Paulo Filho. A conferência de bens avaliados a valor justo por pessoa jurídica sujeita ao lucro presumido: um caso de mais-valia potencial, não tributável pelo IRPJ e pela CSL? A aplicabilidade do art. 17 da Lei n. 12.973/14 a esses casos. *In: DUTRA, Viviane Faulhaber; FALEK, Thales; CAVALCANTI, Müller; HALAH, Lucas Issa; HERCOS, Gabriel (coord.). CARF e o agronegócio*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023. p. 692.

a exemplo de integralização ou redução de capital²¹. Isto é assim, porque, nestas operações, os eventos são meramente permutativos, não constituindo verdadeiras mutações patrimoniais, isto é, mutações definitivas e realizadas, que crescem ou decrescem o patrimônio. Na mutação patrimonial, o patrimônio é modificado, mediante acréscimo ou decréscimo, ao passo que, na permutação patrimonial, não há alteração no patrimônio, nem para mais, nem para menos, mantendo-se identidade de valor.

Nos movimentos de permutação patrimonial, como explica Ricardo Mariz de Oliveira, o patrimônio "fica imutável, pois os respectivos valores são apenas transferidos de um lugar (de uma conta contábil dentro da demonstração patrimonial) para outro (para outra conta contábil da mesma demonstração patrimonial)"²².

Esse entendimento pode ser transposto às hipóteses de redução de capital com devolução de bens aos sócios. É que, não obstante a redução de capital revele uma espécie de troca de mercado, ou até mesmo uma alienação, tal troca, isoladamente, é incapaz de realizar renda, porque nela não se fazem presentes todos os demais elementos necessários a que isto ocorra, dentre eles, (i) a mensurabilidade – aferível, por exemplo, quando as partes definem um preço; e (ii) a efetiva mudança de situação patrimonial, e não sua mera substituição.

Por esse critério de avaliação de ativos e passivos, não há lastro objetivo e definitivo, mas, sim, mensuração que envolve, em maior ou menor grau, subjetivismo, fator que revela a inexistência de efetiva realização da renda, dada a ausência de certeza, mensurabilidade e liquidez.

Como amplamente demonstrado neste artigo, a tributação não aceita o acréscimo potencial e, portanto, não aceita mensurações a valor justo.

Portanto, caso exista um ativo com AVJ, mas o contribuinte resolva exercer sua faculdade legal de devolvê-lo a valor de custo histórico na redução de capital, a AVJ não estará sendo realizada, e não haverá nenhum acréscimo no patrimônio da sociedade alienante, eis que não haverá variação positiva entre o valor da aquisição e o valor da alienação.

Assim, na devolução do bem a sócio pessoa jurídica, a tributação do AVJ deve acontecer, por exemplo, por ocasião da alienação do bem, de modo a obstar que eventual AVJ registrado pela pessoa que recebeu o bem em devolução

21. POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. São Paulo: IBDT/Quartier Latin, 2012. p. 367. (Série Doutrina Tributária, v. VII).

22. OLIVEIRA, Ricardo Mariz. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 84.

de capital, componha o custo de aquisição do bem, interferindo, assim, na apuração de eventual ganho de capital, em conformidade com o art. 43 do CTN, isto é, sua tributação somente quando da efetiva realização da renda, verificada nas hipóteses do art. 17 da Lei n. 12.973, em consonância com o princípio da realização da renda.

Dessa forma, o entendimento apresentado pelas autoridades não deve prevalecer em uma interpretação sistêmica de legislação e em consonância com os princípios constitucionais, pois o ganho de AVJ deve ser tributado na medida de sua efetiva realização. O diferimento na tributação do ganho de AVJ se apresenta como medida alinhada com o princípio da realização da renda, que deriva do princípio da capacidade contributiva, de fundamental importância para a regra matriz de incidência do imposto de renda.

Da mesma forma, a conferência de capital com bens avaliados a valor justo por pessoa jurídica sujeita ao lucro presumido não deveria desencadear a tributação da AVJ, apesar de o art. 17 da Lei n. 12.973, que tratou da tributação da AVJ de bem do ativo incorporado ao patrimônio de outra pessoa jurídica, na subscrição em bens de capital social, à medida de sua realização, ser aplicável apenas, em princípio, a empresas do lucro real. Pois, caso contrário, estaria desatendido, novamente, o princípio da realização da renda, contido no art. 43 do CTN²³.

E tal é a importância do princípio da realização da renda em matéria de Imposto de Renda, que ele é peça-chave na definição do momento da tributação em vários temas discutidos atualmente, tais como: (i) do crédito tributário decorrente de ação judicial transitada em julgado (*i.e.*, com o seu ápice nas discussões sobre o momento da tributação pelo IRPJ dos ganhos nas ações judiciais que discutiam a inclusão do ICMS nas bases do PIS e da Cofins); (ii) em causas envolvendo pessoa física, na discussão de quando estaria configurada a disponibilidade dos ganhos oriundos de *stock option*; (iii) na tributação pelo IRPJ dos lucros auferidos no exterior, dentre outros.

23. Nesse sentido FERNANDES, Fabiana Carsoni; COVIELLO, Paulo Filho. A conferência de bens avaliados a valor justo por pessoa jurídica sujeita ao lucro presumido: um caso de mais-valia potencial, não tributável pelo IRPJ e pela CSL? A aplicabilidade do art. 17 da Lei n. 12.973/14 a esses casos. *In*: DUTRA, Viviane Faulhaber; FALEK, Thales; CAVALCANTI, Müller; HALAH, Lucas Issa; HERCOS, Gabriel (coord.). **CARF e o agronegócio**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.

5 CONCLUSÕES

As considerações precedentes permitem chegar às seguintes conclusões:

(i) no direito tributário brasileiro, o momento de aquisição de sua disponibilidade econômica ou jurídica deve ser interpretado com base nos parâmetros normativos estabelecidos na Constituição Federal e no art. 43 do CTN, bem como de acordo com os princípios constitucionais da igualdade e da capacidade contributiva;

(ii) a disponibilidade jurídica pressupõe a existência de direito líquido e certo e/ou título jurídico que assegure ao seu titular o direito de exigir o recebimento da renda, ao passo que a disponibilidade econômica corresponde à apropriação em si de riqueza/valor que agregue ao patrimônio do contribuinte, mesmo que desprovida de título jurídico;

(iii) o art. 43 do CTN não autoriza a incidência do imposto de renda sobre os ganhos potenciais ou mera valorização latente, exigindo que o acréscimo se torne efetivamente disponível para o seu titular por meio de um ato ou negócio jurídico (disponibilidade jurídica) ou mediante a ocorrência de mera apropriação econômico-social (disponibilidade econômica);

(iv) a AVJ representa mera avaliação de ativo (ou passivo), feita a partir da melhor estimativa do preço que se obteria em uma transação sem qualquer favorecimento às partes. Ainda que tais critérios de avaliação sejam fidedignos e objetivos, não passam de estimativas, que podem ou não ser confirmadas no futuro, quando houver troca de mercado com terceiros. Por isso mesmo é que a Lei n. 12.973, ao dispor sobre o tratamento tributário da avaliação a valor justo, em seus arts. 13 a 19, neutralizou fiscalmente os efeitos dessas mensurações, que somente integram o lucro real à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou quando o passivo for liquidado ou baixado, em observância ao princípio da realização da renda;

(v) a não tributação da AVJ até sua realização não é diferimento de tributação e sim hipótese de não tributação de renda ainda não realizada, visto que a AVJ configura ganho meramente potencial, não podendo ser tributada pelo imposto de renda;

(vi) por isso mesmo, mesmo na ausência de abertura de subconta, a AVJ não deveria ser tributada, vez que essa tributação afrontaria o princípio da realização da renda. Ademais, o descumprimento de obrigação acessória não deveria ser fato gerador do tributo, e sim ocasionar, no máximo, a aplicação de sanção (multa);

(vii) a entrega de ativos aos sócios ou acionistas a título de redução de capital pode se dar a valor contábil (isto é, valor de custo), por força de opção fiscal concedida aos contribuintes pelo art. 22 da Lei n. 9.249/1995, o que torna tal operação tributariamente neutra (sem manifestação de riqueza tributável – carente de capacidade contributiva); isto é, um fato meramente permutativo;

(viii) apesar da lacuna na lei, é possível sustentar que o art. 43 do CTN não permite a tributação da AVJ deste ativo anteriormente controlada em subconta, já que tal valor não integrou o negócio jurídico de alienação (redução de capital), que pode se dar a valor de custo histórico de aquisição, nos termos permitidos pelo anteriormente citado artigo;

(ix) nessa hipótese, apesar de a AVJ implicar uma aparente disponibilidade, esta não agrega positivamente ao patrimônio do contribuinte e, portanto, a troca é incapaz de realizar a renda, porque ela ainda não é mensurável e porque há apenas continuidade da situação patrimonial original;

(x) pelo princípio da realização da renda a AVJ deverá ser tributada apenas no momento em que seja transacionada por meio de um negócio jurídico com terceiros, que faça com que o ganho seja incorporado ao patrimônio sem reservas ou condicionantes;

(xi) por fim, o estudo do princípio da realização da renda e de sua conexão com o fato gerador do imposto de renda ajudará no deslinde de várias questões tributárias atuais.

6 REFERÊNCIAS

ATALIBA, Geraldo; GIARDINO, Cleber, *apud* SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. Neutralidade fiscal das avaliações de ativos e passivos a valor justo: simples instrumento de política fiscal? **Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT**, Belo Horizonte, ano 16, n. 95, p. 151-184, set./out. 2018.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

CARVALHOSA, Modesto. Imposto de renda: conceituação no sistema tributário da Carta Constitucional. **Revista de Direito Público**, São Paulo, n. 1, 1967.

CASARINI, Roberto Pinatti. Tributação do ganho de AVJ: redução de capital com entrega de ativos. **Revista de Direito Contábil Fiscal**, São Paulo, v. 3, n. 5, jan./jun. 2021.

COSTA, Alcides Jorge. **Anais das XI Jornadas do Instituto Latino-Americano de Direito Tributário**. Rio de Janeiro, 1983.

COSTA, Alcides Jorge. Imposto sobre a renda: a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica como seu fato gerador. Limite de sua incidência. *In*: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; COSTA, Sérgio de Freitas (coord.). **Diálogos póstumos com Alcides Jorge Costa**. São Paulo: IBDT, 2017.

DANIEL NETO, Carlos Augusto; KRALJEVIC, Maria Carolina Maldonado Mendonça. Tributação do valor justo de ativos na devolução do capital social. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 44, p. 139-160, 1. sem. 2020.

FERNANDES, Edison Carlos. Capacidade colaborativa e o tributo como penalidade: o caso do controle fiscal em subconta contábil. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 37, p. 106-118, 1. sem. 2017.

FERNANDES, Fabiana Carsoni; COVIELLO, Paulo Filho. A conferência de bens avaliados a valor justo por pessoa jurídica sujeita ao lucro presumido: um caso de mais-valia potencial, não tributável pelo IRPJ e pela CSL? A aplicabilidade do art. 17 da Lei n. 12.973/14 a esses casos. *In*: DUTRA, Viviane Faulhaber; FALEK, Thales; CAVALCANTI, Müller; HALAH, Lucas Issa; HERCOS, Gabriel (coord.). **CARF e o agronegócio**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.

HADDAD, Gustavo Lian. Realização da renda em reestruturações societárias. *In*: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). **Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019.

MALPIGHI, Caio Cezar Soares. O princípio da realização da renda e a avaliação a valor justo na operação de redução de capital com entrega de ativos aos sócios ou acionistas. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 45, p. 113-135, 2. sem. 2020.

MARTINS, Eliseu. Ensaio sobre a evolução do uso das características do valor justo. *In*: MOSQUEIRA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2010.

MARTINS, Eliseu; LOPES, Alexsandro Broedel. **Teoria da contabilidade: uma nova abordagem**. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: IBDT, 2020. v. 1.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz. **Fundamentos do imposto de renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto de renda**. Rio de Janeiro: APEC, 1969.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Imposto sobre a renda: pessoas jurídicas**. Rio de Janeiro: Justec/Adcoas, 1979. v. 1.

POLIZELLI, Victor Borges. **O princípio da realização da renda**: reconhecimento de receitas e despesas para fins do IRPJ. São Paulo: IBDT/Quartier Latin, 2012. (Série Doutrina Tributária, v. VII).

SANTOS, Ramon Tomazela. A realização da renda no direito tributário brasileiro – reflexões à luz do direito comparado. *In*: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (coord.). **Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019. p. 212-241.

SANTOS, Ramon Tomazela. O princípio da universalidade na tributação da renda: análise acerca da possibilidade de atribuição de tratamento jurídico-tributário distinto a determinados tipos de rendimentos auferidos pelas pessoas físicas. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 28, 2012.

ZILVETI, Fernando Aurelio. Apontamentos acerca da história da tributação sobre a renda. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PASIN, João Bosco Coelho (coord.). **Direito tributário contemporâneo**: estudos em homenagem a Luciano Amaro. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZILVETI, Fernando Aurelio. O princípio da realização da renda. *In*: SCHOUERI, Luís Eduardo (coord.). **Direito tributário**: homenagem a Alcides Jorge Costa. São Paulo: Quartier Latin, 2003. v. I.